AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988769 - PR (2021/0303515-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA SOARES
ADVOGADO	:	WILLIAN LISBOA DE MENDONÇA - PR086604
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PAICANDU
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO GARCIA LOPES - PR066669

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO DECORRENTE DE ATO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PELO VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO INADMITIDO.

I - Na origem, trata-se de ação contra o Município de Paiçandu objetivando sua reintegração ao cargo de zeladora, além do pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Reconsidero a decisão agravada, porquanto assiste razão à parte no que afirma a existência de equívoco quanto ao objeto específico destes autos. A questão controvertida no recurso especial diz respeito à delimitação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o caso. Observa-se, quanto ao ponto, que o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Documento eletrônico VDA32827780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/06/2022 12:57:10
Código de Controle do Documento: 5f27e512-c21b-49a8-bea1-586643ea8aa2

IV - Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32827780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/06/2022 12:57:10
Código de Controle do Documento: 5f27e512-c21b-49a8-bea1-586643ea8aa2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988769 - PR (2021/0303515-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA SOARES
ADVOGADO	:	WILLIAN LISBOA DE MENDONÇA - PR086604
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PAICANDU
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO GARCIA LOPES - PR066669

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO DECORRENTE DE ATO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PELO VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO INADMITIDO.

I - Na origem, trata-se de ação contra o Município de Paiçandu objetivando sua reintegração ao cargo de zeladora, além do pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Reconsidero a decisão agravada, porquanto assiste razão à parte no que afirma a existência de equívoco quanto ao objeto específico destes autos. A questão controvertida no recurso especial diz respeito à delimitação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o caso. Observa-se, quanto ao ponto, que o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Documento eletrônico VDA32589275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:55
Código de Controle do Documento: eb73434f-37e8-45a8-b2f9-ed96876792f3

IV - Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Na origem, Maria Lúcia Soares ajuizou ação contra o Município de Paiçandu objetivando sua reintegração ao cargo de zeladora, além do pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes.

No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> AGRAVO INTERNO CÍVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE, AO RECONHECER ACOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DEMARINGÁ, DETERMINOU A REMESSA DO FEITO AO RESPECTIVO JUÍZO.1. INSURGÊNCIA QUANTO A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VALOR DACAUSA. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIOJURÍDICO PARA MODIFICAR A COMPETÊNCIA DO FEITO. VALOR DOSLUCROS CESSANTES QUE JÁ HAVIA SIDO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL.2. INSURGÊNCIA QUANTO AO TEOR DO ART. 2º, §1º, DA LEI FEDERAL Nº12.153/2009. EXCEÇÃO NÃO VERIFICADA. PREVISÃO LEGAL QUE SERESTRINGE AS HIPÓTESES DE PENA DE DEMISSÃO, IMPOSTA ASERVIDORES PÚBLICOS. CASO EM COMENTO QUE TRATA DEEXONERAÇÃO, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE EXPRESSO COMANDOLEGAL. COMPETÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte alegou negativa de vigência aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 292 do CPC, bem como aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 12.153/09. Aduz, em suma, possibilidade de correção do valor da causa, com inclusão das parcelas vincendas atinentes ao pedido de reintegração e ressalta a complexidade da causa, argumentando, nesse sentido, pela incompetência absoluta do Juizado da Fazenda Pública para julgamento da lide.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do

Documento eletrônico VDA32589275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:55
Código de Controle do Documento: eb73434f-37e8-45a8-b2f9-ed96876792f3

recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Confirma-se o equívoco na análise dos demais fundamentos, quando, por exemplo, o Meritíssimo Ministro Relator afirma que a matéria teria sido julgada com base em lei municipal e em dispositivo constitucional.
>
> Da mesma forma, corrobora o equívoco quanto ao objeto do Recurso Especial quando o Emérito Ministro narra que não teria ocorrido o prequestionamento de determinadas matérias, que, em verdade, foram as únicas debatidas na decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

Reconsidero a decisão agravada, porquanto assiste razão à parte no que afirma a existência de equívoco quanto ao objeto específico destes autos.

A questão controvertida no recurso especial diz respeito à delimitação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o caso. Observa-se, quanto ao ponto, que o Tribunal *a quo* julgou a lide com base nos seguintes fundamentos:

> Claro, portanto, que o pedido de correção, não se relaciona com a existência de eventual equívoco, mas sim com tentativa de utilização de artifício jurídico para modificar a competência absoluta instruída em lei, o que não se mostra possível no ordenamento pátrio, razão pela qual mantenho a decisão agravada quanto o tópico.
>
> [...]
>
> Com efeito, especificamente a matéria sensível aos autos, averígua-se que o inciso terceiro do art. 2º apresenta hipótese expressa e categórica para a exclusão de competência, qual seja as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis. Ou seja, apenas os casos em que há a extinção do vínculo entre a Administração Pública e o servidor público, em caráter de penalidade, derivado de processo administrativo disciplinar.
>
> [...]
>
> Da análise das petições e documentos trazidos aos autos, averígua-se que a agravante foi admitida para o cargo de zeladora no Município de Paiçandu em 05/03/1987 e permaneceu nas suas funções após se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social (fato que ocorreu em 10/09/2011).
>
> Entretanto, em 12/07/2017, foi exonerada de seu cargo, através do Decreto n. 157/2017, em razão da aplicação do art. 49, inciso V, da Lei Municipal nº 583/1991 (o Estatuto dos Servidores do Município de Paiçandu) , que fixa a aposentadoria como hipótese de vacância automática de cargo público.

Documento eletrônico VDA32589275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:55
Código de Controle do Documento: eb73434f-37e8-45a8-b2f9-ed96876792f3

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32589275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:55
Código de Controle do Documento: eb73434f-37e8-45a8-b2f9-ed96876792f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.988.769 / PR

Número Registro: 2021/0303515-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00079107920178160190#4

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA SOARES
ADVOGADO	:	WILLIAN LISBOA DE MENDONÇA - PR086604
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PAICANDU
PROCURADOR	:	VICTOR HUGO GARCIA LOPES - PR066669

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA SOARES
ADVOGADO	:	WILLIAN LISBOA DE MENDONÇA - PR086604
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PAICANDU
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO GARCIA LOPES - PR066669

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32820582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 06:11:10
Código de Controle do Documento: f5867e8f-637f-415c-9b50-536a4c00c096